



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00000180/2024-61

Assunto: Pedido de informação - Protocolo SIC.SP nº [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de São Paulo

EMENTA: Pedido de dados do Policial Militar M. R. S. RG.XXXXXX-7 CPF XXXXX- 84 e folhas de ponto do período 01/06/2023 à 31/07/2023.Razões de Recusa Indicadas. Provimento Negado.

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00026/2024

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme consta do protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta, o órgão informou que o policial é membro efetivo da Polícia Militar e que essa informação pode ser verificada por meio da publicação no Diário Oficial do Estado, disponível no seguinte endereço:<http://www.imprensaoficial.com.br> e "Quanto as demais informações, esclarecemos que se tratam de dados pessoais, ou seja, expõe direitos constitucionais, dentre os quais o direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, portanto, não podem ser fornecidos por meio deste canal de atendimento. Assim, é dever da Instituição cumprir o disposto no inciso I, §1º, Art. 31 da Lei Federal n.º 12.527/2011 e item 1, §1º do Art. 35 do Decreto Estadual n.º 58.052/2012, cabendo ao Poder Judiciário eventual ponderação entre o direito à privacidade e o direito à informação, conforme inciso III, §3º do Art.31 da Lei 12.527/2011, sob pena de responsabilização nos moldes do parágrafo 2º do Art. 32 desta mesma Lei."
3. Em recurso o entre ratifica a informação, consignando que "Em atendimento ao recurso apresentado, ratifico a resposta esclarecendo que o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC é um canal de atendimento que oferece informações públicas dos dados que não possuem restrição de acesso, isto é, dados disponíveis e de interesse público e que se refiram à produção e transmissão de conhecimento, conforme a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Conforme estabelecido no Capítulo I, seção V, do Decreto nº 68.155, em seu artigo 15, caso alguma informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, digital ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação" e esclarece que:

4. "Acerca do precedente mencionado, não se aplica à atividade policial. O caráter das informações é de cunho pessoal dado que o policial militar exerce atividade de elevado risco de vida, no exercício ou em razão de suas funções, em horário de atividade ou folga, e a divulgação indiscriminada da rotina funcional de um desses agentes coloca em risco sua segurança. A localização exata de determinado policial militar pode, portanto, trazer riscos relacionados a sua integridade física, sendo dever da Polícia Militar prezar pela segurança de seus integrantes, pela peculiaridade das funções executadas, sendo uma delas o risco diário de se perder a vida, o que não acontece em outras áreas do funcionalismo público. Assim sendo, é dever da Instituição cumprir o disposto no inciso I, §1º, Art. 31 da Lei Federal n.º 12.527/2011, bem como os itens 1 e 2 do §1º e § 5º do Art. 35 do Decreto Estadual n.º 68.155/2023, cabendo ao Poder Judiciário eventual ponderação entre o direito à privacidade e o direito à informação, conforme inciso III, §3º do Art.31 da Lei 12.527/2011, sob pena de responsabilização nos moldes do parágrafo 2º do Art. 32 desta mesma Lei." Insatisfeito, o cidadão interpôs o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto estadual nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.
5. Instado a se manifestar, o órgão recorrido reiterou as informações previamente fornecidas e confirmou a frequência do policial no período solicitado, atentando que "[...] o policial em tela cumpriu seu regime ordinário de trabalho, tendo trabalhado 14 dias no período solicitado". Após ser cientificado do atestado de frequência apresentado pelo órgão, o cidadão manifestou insatisfação, reiterando desejar o recebimento das folhas de ponto.
6. Na análise do caso em questão, inicialmente cabe esclarecer que o fundamento no artigo 31 da Lei de Acesso à Informação, indicado pelo órgão, não é aplicável ao caso em tela, uma vez que a informação solicitada guarda relação com a atividade de um agente público no exercício do cargo. Porém, em que pese o órgão ter cometido um equívoco em sua fundamentação legal, verifica-se que as informações sem restrição de acesso foram disponibilizadas, tendo sido apresentado, no caso das folhas de ponto, um atestado de frequência, em função do risco associado ao detalhamento das especificidades da atividade policial, equivalendo à certidão prevista no § 2º do artigo 7º da LAI, a saber:
7. § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.
8. Assim, analisando as justificativas apresentadas, observa-se que o caso concreto enquadra-se no item 3 do § 1º do artigo 5º do Decreto estadual 68.155/2013, tendo o recorrido indicado o alto de risco decorrente do detalhamento e associação de informações como lotação e escala de serviço do policial, que podem expor tanto o agente público quanto as atividades na unidade policial.
9. Adicionalmente, torna-se relevante mencionar que o precedente citado na página 63 da Cartilha de Aplicação da Lei de Acesso à Informação no plano federal, mencionado pelo solicitante, não entra no mérito das especificidades de pedidos relacionados à atividade policial, como pode ser observado a partir da análise de precedentes federais, em decisões da Controladoria-Geral da União, em relação a informações relacionadas a atividades e agentes policiais, conforme os seguintes casos, nos quais não houve provimento em virtude dos riscos associados ao atendimento integral do pedido: NUP 00077.001240/2016-11, NUP 08850.005481/2018-88, NUP 08850.000816/2019-52, 08198.040745/2020-13, NUP 08850.001032/2020-85.
10. Desta maneira, conclui-se que o órgão demonstrou a gravidade do risco claro e específico associado ao atendimento do pedido, nos termos do item 3 do § 1º do artigo 5º do Decreto nº 68.155/2023 e apresentou atestado de cumprimento do regime ordinário de trabalho pelo policial indicado no pedido, observando, assim, o § 2º do artigo 5º do aludido decreto, ao assegurar o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, adotando a alternativa menos restritiva possível para o caso concreto.
11. Desta forma, considerando que o órgão indicou as razões de fato e de direito da negativa de acesso à informação, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego provimento**, com fundamento no artigo 11, § 1º, II, da Lei nº 12.527/2011 e nos artigos 5º, § 1º, 3 e artigo 14, II, do Decreto estadual nº 68.155/2023.
12. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2024.

Valmir Gomes Dias

Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público - Coordenador

